TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010905-64.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP - 145/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

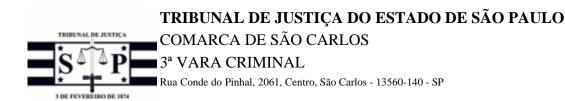
Autor: Justiça Pública

Réu: Emerson Aparecido de Ananias Delaporte

Aos 29 de setembro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Presente o réu Emerson Aparecido de Ananias Delaporte, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial civil José Gobetti Júnior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Emerson Aparecido de Ananias Delaporte, qualificado à fls.07, com foto a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre 07/05/2013 e 10/05/2013, na Avenida Maranhão, 52, Jardim Gonzaga, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 01(um) vídeo game "PlayStation 3", com 14(quatorze) jogos, de vídeo game, avaliados em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de propriedade do estabelecimento comercial denominado "Kremp Eletrônicos". Consta que o réu adquiriu os objetos furtados de uma pessoa desconhecida, mesmo sabendo que os mesmos eram produtos ilícitos, pagando-lhe a quantia de R\$300,00 (trezentos) reais. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls.27/41, depoimento da testemunha hoje ouvida, pelo auto de avaliação de fls.23. A autoria também é igualmente certa, pois o acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu ter comprado o referido bem PlayStation 3 bem como quatorze jogos de pessoa desconhecida que sequer soube indicar o nome, sem qualquer documentação, logo em seguida ao furto do mesmo, já que o mesmo ocorreu em 07.05 e o encontro com o réu ocorreu no dia 10.05. Ademais, admitiu nesta audiência que comprou o bem e que "sabia que tinha coisa errada nessa história". O policial militar ouvido também confirmou que o réu confirmou que sabia da origem ilícita dos objetos. Na polícia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o réu também confessou o crime de receptação dolosa. O dolo da receptação está evidenciado pelas circunstancias da aquisição do objeto, conforme acima narrado. A condenação, pois, é de rigor, pois presentes a tipicidade e a ilicitude da conduta. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu reincidente (fls.53 e 56). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer a improcedência da ação penal com base no artigo 386, VII, do CPP. Primeiramente, cumpre observar que a apreensão dos objetos realizados na casa do réu foi feito sem mandado judicial. A autoridade policial ante a denúncia anônima deveria ter requerido a autoridade judiciária competente o devido mandado judicial de busca e apreensão, ao invés de incontinenti dirigir-se à casa deste efetuar a apreensão. É esta a vontade da CF. O estado de flagrância neste caso não tem o condão de excepcionar a exigência do mandado judicial conforme exige-se o artigo 5º da CF, do contrario, tal dispositivo tornar-se-ia letra morta. Sendo assim, requer a absolvição do acusado uma vez que não há provas do crime, conforme artigo 157 do CPP. Outrossim, em caso de condenação, requer a desclassificação para o crime descrito no artigo 180, §3º, do CP. Data vênia, em que pese a acusação ter capitulado a conduta realizada pelo acusado no caput do referido artigo, a acusação ao descrever a conduta supostamente praticada na denúncia, descreve-a como a conduta prevista no §3º, pois narra o seguinte:"é certo que assim agindo, sabia o denunciado da origem espúrias dos bens, pois os adquiriu de pessoa estranha que não era seu proprietário, sem qualquer documentação". Assim sendo, não incorreu no delito de receptação dolosa, uma vez que este tipo exige o dolo direto, que não foi comprovado pela acusação. Agiu sim com dolo eventual, assim sendo, deve ser condenado pelo artigo 180, §3º, do CP. Reguer por fim, fixação da pena no mínimo, em razão da confissão, e substituição por restritiva de direitos, uma vez que não se trata de reincidente específico. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Emerson Aparecido de Ananias Delaporte, qualificado à fls.07, com foto a fls.10, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre 07/05/2013 e 10/05/2013, na Avenida Maranhão, 52, Jardim Gonzaga, em São Carlos, recebeu/adquiriu em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, 01(um) vídeo game "PlayStation 3", com 14(quatorze) jogos, de vídeo game, avaliados em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), de propriedade do estabelecimento comercial denominado "Kremp Eletrônicos". Consta que o réu adquiriu os objetos furtados de uma pessoa desconhecida, mesmo sabendo que os mesmos eram produtos ilícitos, pagando-lhe a quantia de R\$300,00 (trezentos) reais. Recebida a denúncia (fls.58), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.68). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime descrito no artigo 180, §3º, do CP, com fixação da pena no mínimo, em razão da confissão e substituição por restritiva de direitos. É o Relatório. Decido. No inquérito o réu confessou (fls.06). Disse que sabia da origem ilícita do produto adquirido. Hoje, também confessou, dizendo que "sabia que tinha errada nessa história". Depois, disse



que não sabia que era produto roubado e que o vendedor vendeu barato porque passaria por dificuldade. A palavra do réu em juízo deixa, primeiramente, a ideia de que ele sabia que se tratava de coisa ilícita (errada). Assim depôs no inquérito, também. O policial também ouviu do réu que este sabia da origem ilícita dos bens. Não se tratou, assim, de mera desconfiança, mas de certeza da ilegalidade. Mesmo que o réu diga que não sabia que era roubado, é certo que sabia que tinha coisa errada e, se sabia, já agia com dolo. Não se tratou de mera culpa. Nem faltam provas para a condenação, resultado da prova em juízo que corrobora a do inquérito. A condenação é de rigor. O réu é reincidente (fls.53). A confissão se compensa com a reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Emerson Aparecido de Ananias Delaporte como incurso no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Tendo em vista as condenações de fls.53 e 56, sendo que a de fls.53 gera reincidência, não estão presentes os requisitos para a concessão do sursis, nem pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 77, I e II, 44, III, do CP. O réu poderá apelar em liberdade, posto que não está preso por este processo. Após o trânsito em julgado, expeca-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):